



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE – PE.**  
**(CASA JAMES PACHECO).**  
**CNPJ: 12.659.777/0001-41.**

**- PARECER JURÍDICO -**

**EMENTA: RENÚNCIA DE MANDATO ELETIVO. APLICABILIDADE DAS DICIPLINAS PRECONIZADAS NOS ARTIGOS 124, § 1.º, I E 126 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E 40, § 1.º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE.**

**DA HIPÓTESE:**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico formulado em 13 de novembro de 2023, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Arcoverde, Vereador Wevertton Barros de Siqueira, acerca do pedido de renúncia do cargo eletivo formulado pela Exma. Sra. Vereadora Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres.

Sumariamente relatado, passamos a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

Com efeito, dispõem os artigos 124, § 1.º, I e 126 do Regimento Interno da Casa de Leis Arcoverdense:

**“Art. 124 – As vagas da Câmara se darão por extinção ou perda de mandato pelo vereador.**

**§ 1.º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:**

**I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.”**

— — —

**“Art. 126 – A renúncia do Vereador se dará por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em Sessão e inserido em Ata.”**

Por sua vez, preconiza a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 40, § 1.º:

**“Art. 40 – Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.**

**§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.”**

Os dispositivos são precisos quanto as etapas subsequentes à renúncia, os quais merecem aplicabilidade em nome do princípio da estrita legalidade.

Com a renúncia, extingue-se o mandato, e como consequência da extinção, ocorre perda de objeto do processo de cassação instaurado, eis que caberia à Câmara a obrigatoriedade de instrução e julgamento do processo que poderia levar à cassação ou não do mandato da vereadora, não havendo legislação municipal que preconize a continuidade do processo após a formalização da renúncia, nos termos do artigo 333, caput, do Regimento Interno:

**“Art. 333. O Prefeito, o Vice-Perfeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação dos mandatos dos agentes políticos.”**

Cabe, pois, a declaração de extinção do mandato e da perda de objeto do processo de cassação pela Presidência da Câmara de Vereadores e a convocação do suplente para fins de recomposição do quórum de edis, com as comunicações pertinentes ao Plenário, à Justiça Eleitoral, aos denunciantes e a denunciada, para os fins de direito.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, opinamos:

- a) Pela declaração de extinção do mandato da Exma. Sra. Vereadora Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres, pela Presidência do Parlamento, por força da renúncia formalizada;
- b) Pela declaração de perda de objeto do processo de cassação deflagrado, haja vista o encerramento do mandato da parlamentar;

- c) Pela leitura do ato de renúncia perante o Plenário da Câmara e a convocação do suplente para que tome posse;
- d) Pela expedição de ofício para fins de ciência da Justiça Eleitoral para cientificação ao Exmo. Sr. Juiz da 57.<sup>a</sup> Zona Eleitoral acerca da extinção do mandato da Sra. Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres e a convocação do seu suplente;
- e) Pela expedição de ofícios a Sra. Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres e aos propositores das denúncias em face dela, dando ciência da extinção do mandato eletivo e dos processos de cassação, nos termos preconizados pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Arcoverde, 13 de novembro de 2023.



**PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS**

**OAB/PE N.º 21.802**

**RIVALDO LEAL DE MÉLO**

**OAB/PE 17.309**

**EDIMIR DE BARROS FILHO**

**OAB/PE 22.498**